



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911951/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.170 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente GRAFTECH BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, deve o processo retornar à unidade de origem para análise da liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ (Súmula nº 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório, sem o prejuízo de eventualmente intimar a contribuinte a apresentar novos documentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-82.343, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de PER/DCOMP nº 42376.29542.300609.1.3.04-0607 cuja compensação foi não homologada por despacho decisório de 07/06/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador. O motivo da não homologação foi a inexistência de crédito, e baseou-se nos seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 57.992,92. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Abaixo as características do DARF:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2362	454.602,63	31/01/2006
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
81.920,80	16.384,16	7.110,72	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 18/06/2010 (fl. 10), apresentando manifestação de inconformidade em 16/07/2010 (fl. 16/31). (...)”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Em síntese, alega a manifestante que recolheu em DARF estimativa de dezembro de 2005 em montante superior ao devido. Entretanto, tal crédito não foi formalizado na Ficha 12A da Linha 19 da DIPJ, pois o valor de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa registrado na linha 17 foi informado incorretamente.

Posteriormente retificou a DIPJ para refletir tal saldo negativo de IRPJ, requerendo em manifestação de inconformidade a retificação da PER/DCOMP ora combatida para reconhecimento do direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

De início, convém consignar que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica de crédito tributário, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos.

Assim, em síntese, quando o contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, *deve, necessariamente*, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o

reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Conforme relatado, o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada no presente processo.

Contra esse Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual afirma que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ, informando incorretamente o saldo negativo de IRPJ do período. Retificou a DIPJ para refletir o Saldo Negativo de IRPJ correto, requerendo a retificação da PER/DCOMP para refletir que se trata de direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ.

Destaca que ao tentar retificar o referido Per/Dcomp, o programa gerador impossibilita retificar a declaração para alterar o tipo de crédito.

Quanto à questão colocada, é mister esclarecer que em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que foi revogada pela de nº 900/2008, e esta, por sua vez, pela de nº 1300/2012, porém, todas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81 e a IN RFB nº 1300/2012, em seus artigos 87 a 92. Observe-se:

(...)

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. (Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008)

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. (Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008)

Assim, o programa gerador não possibilita de fato a retificação de Per/Dcomp para alteração do tipo de crédito, como pretende a interessada.

O erro no preenchimento da informação de tipo de crédito não se trata de mera inexatidão material que poderia ser corrigida em análise nessa etapa recursal. Ao informar o tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, os sistemas da Receita Federal do Brasil realizam os cruzamentos de informações de forma a analisar a higidez do crédito pleiteado. Diverso seria o resultado da análise caso o Tipo de Crédito informado fosse Saldo Negativo de IRPJ.

Diante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender não ser possível nessa fase recursal a alteração de informações na PER/DCOMP, exceto quando se tratar de meros erros formais.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/06/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 45), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/07/2018 (e-Fls. 48 a 78).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega que o erro de fato constante da DCOMP não deveria inviabilizar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 42376.29542.300609.1.3.04-0607, decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do período de apuração de 31/12/2005, no valor originário de R\$ 57.992,92. Tal crédito teria origem no DARF (cód. 2363), recolhido em 30/01/06, no valor de R\$ 454.602,63.

Como relatado, o crédito fora sumariamente indeferido pela DRF com a justificativa de que, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devida ao final do período de apuração.

Constata-se que tal premissa utilizada pela unidade de origem acarretou a contribuinte a retificar a DIPJ para lançar o valor total do DARF na estimativa de Dezembro/2005, a fim de apurar saldo negativo no mesmo valor do pagamento indevido ou a maior, como se vê abaixo:

A) DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

Na Ficha 11, Linha 12, Mês 12/2005, da DIPJ/2006, a Companhia declarou IRPJ Mensal por Estimativa a Pagar no valor de R\$ 396.609,71.

No entanto, recolheu por meio de DARF, em 31/01/2006, o montante de R\$ 454.602,63, totalizando um crédito de R\$ 57.992,92.

Na DIPJ/2006, esse crédito não foi formalizado na Ficha 12A, Linha 19, como "Saldo Negativo de IRPJ", pois o valor do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa registrado na Linha 17 foi informado a menor no montante de R\$ 57.992,92.

Com relação a esta matéria preliminar, faz-se importante mencionar que o Carf já pacificou a matéria, pela Súmula nº 84, que fora convertida em vinculante pela Portaria ME nº 129, de 01 de Abril de 2019, conforme teor a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, resta evidente o direito da Recorrente em pleitear pagamento indevido ou a maior de estimativa, não sendo necessário que a contribuinte utilize o pagamento do indébito na composição do saldo negativo.

Todavia, faz-se oportuno lembrar que, em razão da premissa adotada pela DRF, no que tange a impossibilidade da compensação de crédito de estimativa, aqui superada, esta não chegou a analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Assim, entende-se que tal procedimento não deve ser suprimido, com o fito de garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, mesmo que a contribuinte tenha convertido o pagamento indevido ou a maior em saldo negativo, em razão da premissa adotada pela DRF, torna-se necessário que o crédito seja analisado em sua materialidade.

Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à equipe fiscal da unidade de origem, para análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ (Súmula nº 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório, sem o prejuízo de eventualmente intimar a contribuinte a apresentar novos documentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves